

DIRECTIVA

EXPOSIÇÃO DE MORTOS NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Junho de 2002)

1. Designadamente queixas apresentadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) sobre a forma de exposição do cadáver de Jonas Savimbi na RTP, alegadamente desrespeitadora da dignidade humana e chocantes, levaram este órgão, nos termos da alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (AACS), ao estudo da cobertura por partes dos órgãos de comunicação social em geral dessa exposição.
2. Dada a densidade e o alcance do problema nos seus termos essenciais, a exposição de mortos por parte dos órgãos de comunicação social, dada a sua frequência, resultante de conflitos militares ou militarizados e do exercício da violência em geral, a AACS - que, na circunstância da morte do referido líder político, entra em linha de conta com o interesse noticioso do facto, do qual a imagem, no contexto de uma prolongada e trágica guerra civil, era elemento fulcral, considerando assim legítimo o tratamento dado pela RTP à circunstância em apreço - opta por se pronunciar sobre a questão em geral, através de uma Directiva, em aplicação do nº 1 do Artigo 23º da citada Lei nº 43/98, no qual se estabelece assistir a este órgão "a faculdade de elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos seus objectivos, bem como praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao desempenho das suas atribuições".
3. Assim, desde logo se admite que a morte, e concretamente a exposição de mortos, constitui, em determinadas situações, um facto de interesse jornalístico, de interesse público. Interesse tanto mais sustentável quanto mais significativa for a personalidade do morto ou/e as circunstâncias da sua morte ou/e as suas consequências, isto é, a natureza do caso e a condição das pessoas.

4. A questão está na compatibilização desse interesse jornalístico e público com o respeito pela dignidade humana que os mortos, por o serem, obviamente não perdem, pelos direitos dos seus familiares e próximos e pelos direitos do público em geral, designadamente o mais vulnerável, e nomeadamente as crianças. J7
5. Essa compatibilização decerto incumbe, primeiramente, aos órgãos de comunicação social, na sua liberdade e na sua responsabilidade, na sua autonomia editorial, que a AACS, não apenas naturalmente respeita, como legalmente deve salvaguardar.
6. Mas constitui igualmente dever de um órgão regulador como a AACS contribuir para o cumprimento da lei que protege a dignidade humana, que a situação-limite da morte decerto não suspende, e os direitos dos familiares e próximos e dos cidadãos que constituem o público dos órgãos de comunicação social, nomeadamente os mais vulneráveis.
7. Nesse sentido, se sublinha esse valor incontornável da dignidade humana, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aprovado para ratificação pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho, a Constituição da República Portuguesa e os deveres fundamentais dos jornalistas, nomeadamente o referido na alínea f) do Artigo 14º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), que especificamente determina a abstenção da recolha de "...imagens que atinjam a dignidade das pessoas".
8. Também nesse sentido se cita o Código Civil, no que importa a ofensa a pessoas já falecidas (Artigo 71º).
9. Assim se espera que as imagens dos mortos e a dignidade humana que neles se mantém, e de certa forma simbolicamente se aprofunda, só sejam expostas na comunicação social como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa, ou pela notoriedade dos falecidos ou pela relevância da situação que os vitimou.
10. Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa, sendo agravantes da dignidade


16633

dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável, e assim estando em colisão com os princípios que a AACS deve salvaguardar e as determinações legais-éticas por cuja aplicação este órgão deve zelar.

Esta deliberação foi aprovada pôr maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Amândio de Oliveira, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Junho de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

AP/CL